



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732145/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE GOMES MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, cujo recurso envolveu apenas matéria preclusa.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/09, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, em nome de JOSE GOMES MACIEL, para cobrança de imposto de renda da pessoa física complementar (cód. 2904), no valor de R\$6.716,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme se verifica às fls. 05/07 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 02/12/2011, fls. 02, afirmando, em síntese, que apresenta documentação comprobatória relativa à pensão alimentícia incidente sobre seus rendimentos. Cita os valores de pensão incidentes sobre seus rendimentos tributáveis no ajuste anual e despesas médicas no valor de R\$1.230,24, cujos valores constam dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos.

A decisão de primeira instância, diante da impugnação parcial do interessado, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. 13º SALÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia descontada dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do contribuinte, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura dessas despesas, quando relativas ao próprio tratamento e ao

dos dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2016 (e-fl. 42), o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2016 (e-fl. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que sua impugnação foi total, uma vez que contestou tanto o pagamento de décimo terceiro da pensão alimentícia no valor de R\$328,90, quanto as despesas de saúde de R\$8.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e passa-se então a apreciar a possibilidade de seu conhecimento.

O litígio recai sobre o entendimento do contribuinte de que sua impugnação não foi parcial.

Vejam-se os excertos do voto do Acórdão combatido que destacaram a parcialidade da impugnação:

....

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, não se manifestou sobre as partes da infração relativas a “Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$8.000,00” e “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$328,90”, conforme fls. 02. Dessa forma, é de se considerar tais partes do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnadas e, portanto, não litigiosas.

....

Embora o interessado sustente o contrário da DRJ, destaquem-se seus argumentos impugnatórios, através do seguinte excerto, ora grifado:

- Comprovante Rendimento Serdil Serviços Espec Radiodiagnóstico Ltda referente ao ano 2007, onde consta o valor da **pensão alimentícia de RS 3.944,95**,
- Comprovante Rendimento Associação Hospitalar Moinhos de Vento referente ao ano 2007, onde consta o valor da **pensão alimentícia de RS 4.149,37** e a **despesas médicas de R\$ 1.230,24**.
- Comprovante Rendimento Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre referente ao ano 2007, onde consta o valor da **pensão alimentícia de RS 6.769,55**.

Ora, claro está que na impugnação a soma da pensão contestada (R\$14.863,67) é numericamente menor do que o total glosado (R\$15.192,77) e a diferença justamente é o valor não contestado (R\$328,90). E da mesma forma, não há referência ao dispêndio de R\$8.000,00 com despesas médicas, apenas ao de R\$1.230,24, já acatado pela primeira Instância.

Assim, **argumentos aduzidos** e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser

apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Verifica-se portanto que, apresentados apenas argumentos atinentes a matéria preclusa, não há que se conhecer do recurso voluntário.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima